



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 816/2007
DE 11 DE MAIO DE 2007**


Benedito Alves da Souza
CPF 16.5.107.351-49
Chefe do Dept.º Pessoal
Filadélfia – TO

MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA – TO
ADM.: PEDRO IRAN PEREIRA ESPÍRITO SANTO
(2005/2008)

1

Praça da Bandeira n.º 101 – Centro
CEP: 77.795-000
FILADÉLFIA – TOCANTINS - BRASIL

Fone: (63) 3478.1122
Fax: (63) 3478.1114

e-mail: prefeituramunfiladelfia@yahoo.com.br



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

SUMÁRIO

TITULO I – das Disposições Preliminares (Art. 1º a 3º)	06
TITULO II – Do Concurso Público, Provimento, vacância, Remoção, Redistribuição, e Substituição (Art. 4º)	07
CAPITULO I – Do Concurso público (Art. 5º e 6º)	08
CAPÍTULO II- Do Provimento (Art. 7º a 9º)	08
SEÇÃO I - Da Nomeação (Art. 10 e 11)	09
SUBSEÇÃO I – Da Posse (Art 12 e 13)	09
SUBSEÇÃO II – Do Exercício (Art. 14 e 16)	10
SUBSEÇÃO III – Da Jornada de Trabalho (Art. 17)	11
SUBSEÇÃO IV – Do Estágio Probatório (Art. 18)	11
SUBSEÇÃO V – Da Estabilidade (Art. 19 e 20)	13
SEÇÃO II – Da Readaptação (Art. 21)	14
SEÇÃO III – Da Reversão (Art. 22 a 24)	14
SEÇÃO IV – Da Reintegração (Art. 25)	14
SEÇÃO V – da Recondição (Art. 26)	15
SEÇÃO VI – Do Aproveitamento (Art. 27 a 29)	15
CAPITULO III – Da Vacância (Art. 30 a 32)	16
CAPITULO IV - Da Remoção (Art. 33)	17
CAPITULO V – Da Redistribuição (Art. 34)	17
CAPITULO VI – Da Substituição (Art. 35)	18
TITULO III - Dos Direitos e Vantagens	18
CAPITULO I – Do vencimento, Subsídio e remuneração (Art. 36 a 42)	18
CAPITULO II – Das Vantagens (Art. 43 e 44)	19
SEÇÃO I – Das Indenizações (Art. 45 e 46)	20



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

SUBSEÇÃO I – Da Ajuda de Custo (Art. 47 e 50)	21
SUBSEÇÃO II – Das Diárias (Art. 51 e 52)	21
SUBSEÇÃO III – Da Indenização de transporte (Art. 53)	22
SUBSEÇÃO IV – Do Ressarcimento de Despesas Autorizadas (Art. 54)	22
SEÇÃO II – Das Gratificações (Art. 55)	22
SUBSEÇÃO I – da gratificação pelo Exercício de cargo em Comissão ou Função de Confiança (Art. 56)	23
SUBSEÇÃO II - Da Gratificação Natalina (Art. 57 a 60)	23
SUBSEÇÃO III - Da Gratificação de Instrutoria (Art. 61)	24
SEÇÃO III - Dos Adicionais (Art. 62)	24
SUBSEÇÃO I – Do Adicional por Tempo de Serviço (Art. 63)	24
SUBSEÇÃO II - Do Adicional de Insalubridade ou de Periculosidade e Atividades Penosas (Art. 64 a 68)	25
SUBSEÇÃO III - Do Adicional de de Serviço Extraordinário (Art. 69)	26
SUBSEÇÃO IV - Do Adicional Noturno (Art. 70)	27
SUBSEÇÃO V - Do Adicional de Férias (Art. 71)	27
CAPÍTULO III - Das Férias (Art. 72 a 75)	27
CAPÍTULO IV - Das Licenças (Art. 76)	28
SEÇÃO I – Da Licença para Tratamento de Saúde (Art. 77 a 83)	29
SEÇÃO II – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (Art. 84)	30
SEÇÃO III - Da Licença por Motivo de Gestação ou Adoção (Art. 85 a 87)	30
SEÇÃO IV - Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge (Art. 88)	31
SEÇÃO V – Da Licença para o Serviço Militar (Art. 89)	31
SEÇÃO VI - Da Licença para Atividade Política (Art. 90)	32
SEÇÃO VII - Da Licença para Capacitação (Art. 91)	32
SEÇÃO VIII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares (Art. 92)	32



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

SEÇÃO IX - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista (Art. 93)	33
CAPÍTULO V - Dos Afastamentos (Art. 94)	34
SEÇÃO I - Do Afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade (Art. 95)	34
SEÇÃO II - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo (Art. 96)	35
CAPÍTULO VI - Das Concessões (Art. 97 e 98)	35
CAPÍTULO VII - Da Contagem de Tempo de Serviço (Art. 99 a 103)	36
CAPÍTULO VIII - Do Direito de Petição (Art. 104 a 115)	38
TÍTULO IV - Da Conduta e do Regime Disciplinar (Art. 116 e 117)	39
CAPÍTULO I - Dos Deveres e Proibições	40
SEÇÃO I - Dos Deveres (Art. 118)	40
SEÇÃO II - Das Proibições (Art. 119 a 126)	41
CAPÍTULO II - Da Acumulação (Art. 127 a 131)	44
CAPÍTULO III - Do Regime Disciplinar	46
SEÇÃO I - Das Disposições Preliminares (Art. 132 a 140)	46
SEÇÃO II - Das Penalidades (Art. 141 a 146)	46
TÍTULO V - Do Processo Disciplinar	50
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares (Art. 147 a 151)	50
SEÇÃO I - Do Afastamento Preventivo (Art. 152)	52
CAPÍTULO II - Da Sindicância (Art. 153 a 157)	52
CAPÍTULO III - Do Processo Administrativo Disciplinar (Art. 158 a 162)	54
SEÇÃO I - Da Citação e do Interrogatório do Indiciado (Art. 163 a 167)	56
SEÇÃO II - Da Instrução (Art. 168 a 173)	57
SEÇÃO III - Do Julgamento (Art. 174 a 176)	58
SEÇÃO IV - Da Revelia (Art. 177)	59
SEÇÃO V - Do Incidente de Sanidade Mental (Art. 178)	59



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

SEÇÃO VI - Da Revisão (Art. 179 a 186)	60
TÍTULO VI – Das Disposições Gerais e Finais	61
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais e Finais (Art. 187 a 198)	61



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO

CNPJ – 00.766.709/0001-00

LEI COMPLEMENTAR N.º 816/2007, DE 11/05/2007

“Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta do Município de Filadélfia.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

Faço saber que a Câmara Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, **aprovou** e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 71, da Lei Orgânica do Município, **sanciono** a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Filadélfia, fixando-lhes os direitos, deveres e obrigações.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - O cargo público é instituído por lei, e implica no desempenho, pelo seu titular, de uma função pública, sócio-administrativa, com o objetivo de prover a coletividade de produtos e serviços próprios da Administração Municipal e pertinentes às atribuições que lhe sejam outorgadas.

§ 1º - Os cargos públicos municipais têm denominação própria e vencimento definidos por lei, e pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - Os cargos públicos municipais, segundo a sua natureza, podem ser:

- I - de provimento efetivo, identificadores de funções de caráter técnico ou de apoio, de recrutamento amplo, cujos titulares sejam selecionados, exclusivamente, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos;

6



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

II - de provimento em comissão, por ato de livre nomeação e exoneração dos Chefes dos Poderes do Município, observado o preenchimento por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei e destinados apenas as atribuições de direção, comando, gerência, chefia e assessoramento.

§ 3º - As funções públicas municipais, segundo a sua natureza, podem ser:

I - de comando, direção, gerência ou chefia;

II - técnicas, aquelas que se referem às ações de caráter instrumental, necessárias à habilitação do processo decisório;

III - de apoio, aquelas que se prestam à instrumentalização das demais funções do aparelho de serviços do Município.

TÍTULO II

Do Concurso Público, Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Art. 4º - São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

I - ter nacionalidade brasileira;

II – estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

IV – contar com o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – ter a idade mínima de dezoito anos;

VI – provar aptidão física e mental exigidas para o exercício do cargo.

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos a serem estabelecidos em lei.

CAPÍTULO I

7



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

Do Concurso Público

Art. 5º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, respeitará a natureza e a complexidade do cargo, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

§ 1º - A inscrição do candidato está condicionada ao pagamento do valor fixado pelo edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 2º - A pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito à inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis, nos termos do edital, com a deficiência de que são portadoras.

§ 3º - Nos casos em que couber, será entre 05% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do total das vagas oferecidas em concurso, a reserva de vagas para as pessoas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 6º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 1º - As informações pertinentes a prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e o percentual de suas vagas reservadas aos deficientes, quando houver, serão fixados em edital, que será publicado e divulgado amplamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

CAPÍTULO II

Do Provimento

Art. 7º - O provimento dos cargos públicos municipais far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou a quem este outorgar tal atribuição.

Art. 8º - A investidura em cargo público municipal ocorrerá com a posse.

Art. 9º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - aproveitamento.

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 10 - A nomeação precederá a posse e far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;

II - em comissão ou função de confiança, para os cargos de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A nomeação em comissão pode se dar inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 11 - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pelas leis que disciplinam os planos de cargos e salários dos servidores públicos municipais e seus regulamentos.

SUBSEÇÃO I

Da Posse

Art. 12 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo, representado pelo compromisso de bem servir, prestado perante:

I – O Chefe do Poder Executivo Municipal, se o empossado for autoridade a este diretamente subordinado;

II – O Secretário Municipal de Administração, nos demais casos.

9



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública ou, ainda, observada a conveniência administrativa, mediante requerimento do empossando.

§ 2º - No ato da posse, o empossando apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3º - Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previstos neste artigo.

§ 4º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Art. 13 - A posse em cargo público municipal dependerá de prévia inspeção Médica Oficial.

Parágrafo único - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO II

Do Exercício

Art. 14 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º - Sob pena de exoneração, ou insubsistência do ato de nomeação, será de 15 (quinze) dias o prazo para o início do exercício no cargo público municipal, contados da data da posse.

§ 2º - Quando designado para função de confiança, o servidor efetivo ou estabilizado deverá ter o início do seu exercício coincidindo com a data de publicação do ato de sua designação, salvo quando estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que o exercício recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

§ 3º - O ato de designação para função de confiança perderá seus efeitos se não observados os prazos para o exercício previstos no parágrafo anterior.

§ 4º - À autoridade máxima do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor competirá dar-lhe o exercício.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

Art. 15 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao chefe de departamento de recursos humanos do Município, os documentos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 16 - O servidor em exercício em outro Poder do Município ou na Administração de outra Unidade Federativa, em razão de ter sido cedido, terá 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função de confiança, incluído nesse prazo o tempo necessário ao seu deslocamento de retorno à sede da sua repartição.

§ 1º - Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo, será contado a partir do término do impedimento.

SUBSEÇÃO III

Da Jornada de Trabalho

Art. 17 - Os servidores municipais cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições dos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observado o limite máximo de oito horas diárias.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime integral e dedicação exclusiva ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SUBSEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 18 - Ao entrar em exercício, como condição essencial para a aquisição da estabilidade, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, observados os seguintes fatores e critérios:

I - comportamento:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO

CNPJ – 00.766.709/0001-00

- a) assiduidade;
- b) disciplina;
- c) responsabilidade;
- II - eficiência:
 - a) capacidade de iniciativa;
 - b) produtividade;
- III - eficácia.

§ 1º - A avaliação, de que trata o *caput*, dar-se-á em etapas autônomas entre si, que ocorrerão no mínimo a cada período de seis meses, até o fim do estágio probatório.

§ 2º - O servidor que, atendidos os critérios da avaliação especial de desempenho, nos termos em que dispuser o regulamento, não obtiver média igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) em cada uma das etapas, será considerado reprovado e exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá ocupar cargos de provimento em comissão ou exercer função de confiança em qualquer órgão ou unidade do Poder Municipal.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas(os):

- I - as licenças:
 - a) para tratamento da própria saúde;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família;
 - c) em razão de gestação, adoção ou paternidade;
 - d) para incorporação às Forças Armadas para o serviço militar obrigatório ou, ainda, quando convocado pelas Forças Armadas;
 - e) para o exercício da atividade política;
- II - os afastamentos para:
 - a) exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Poder Executivo Municipal;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

- b) desempenho de mandato eletivo;
- c) atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo;
- d) servir ao Tribunal do Júri;

III - férias.

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas no parágrafo anterior, inciso I, alíneas "b" e "e", sendo retomado a partir do término do impedimento.

§ 6º - Regulamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, disporá sobre o estágio probatório.

SUBSEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 19 - O servidor municipal habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - São também estáveis os servidores que se encontram na situação prescrita no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 20 - O servidor municipal, efetivo estável ou o estabilizado somente perderá o cargo em virtude de:

- I - sentença judicial transitada em julgado;
- II - processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - reprovação em procedimento de avaliação periódica de desempenho, nos termos em que dispuser Lei Complementar de âmbito nacional.

SEÇÃO II

Da Readaptação



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO

CNPJ – 00.766.709/0001-00

Art. 21 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO III

Da Reversão

Art. 22 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 23 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 24 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IV

Da Reintegração

Art. 25 - Reintegração é a reinvestidura do servidor municipal, efetivo estável ou do estabilizado no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observadas as regras prescritas nesta Lei.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO V

Da Recondução

Art. 26 - Recondução é o retorno do servidor municipal, efetivo estável ou do estabilizado ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observadas as regras traçadas nesta Lei para o aproveitamento.

SEÇÃO VI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 27 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 28 – O Chefe do Poder Executivo Municipal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos do Município.

Art. 29 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 30 - A vacância do cargo público decorrerá de:

15



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III – promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 31 - A exoneração do servidor municipal efetivo ou estabilizado dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício pela Administração Pública.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á, quando:

- a) não satisfeitas as condições do estágio probatório, nos termos desta Lei e de seu regulamento;
- b) tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 32 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á a juízo da autoridade competente, ou a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV

Da Remoção

Art. 33 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I – de ofício, no interesse da Administração;
- II – a pedido, a critério da Administração.

CAPÍTULO V

Da Redistribuição



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

Art. 34 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do Departamento de Recursos Humanos, observados os seguintes preceitos:

- I – interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III – manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos. 27 e 28.

CAPÍTULO VI

Da Substituição

Art. 35 - Os servidores municipais, investidos em cargo de provimento em comissão de direção ou chefia, ou, ainda, de função de confiança, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º - O substituto assumirá, automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa nos afastamentos, férias, impedimentos legais ou regulamentares do substituído.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação atribuída ao substituído, nos casos de afastamento ou impedimentos superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I
Do Vencimento, Subsídio e Remuneração

Art. 36 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

II - subsídio, a remuneração fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

III - remuneração, é o vencimento básico de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 37 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente:

I - a título de remuneração ou provento, importância inferior ao salário mínimo, salvo se proporcional a carga horária ou ao tempo de serviço;

II - importância superior ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Art. 38 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos não justificados.

Parágrafo único - As faltas justificadas, nos termos desta Lei não afetam a remuneração ou o subsídio do servidor.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

Art. 39 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, ou para atender programa oficial de apoio social ou de capacitação funcional, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 40 - As reposições e indenizações ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º - Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em 01 (uma) única parcela.

§ 3º - Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 41 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 42 - O vencimento, o subsídio, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 43 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor municipal, as seguintes vantagens:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se aos vencimentos ou proventos, nos casos e condições previstos em lei.

§ 3º - À exceção daquela de que trata o inciso I, não será permitida a concessão das demais vantagens tratadas neste artigo aos servidores que sejam remunerados, nos termos da lei, por subsídio.

Art. 44 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 45 - Constituem indenizações ao servidor municipal:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III – transporte;

IV – o ressarcimento de despesas autorizadas, havidas para desempenho das suas funções;

Art. 46 - Os valores das indenizações, bem assim as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

Art. 47 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passe a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Fica vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro, que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 2º - A ajuda de custo será paga mediante comprovação da mudança de domicílio, das despesas realizadas com passagens, bagagens, bens pessoais e transporte do servidor e de sua família, não podendo exceder a importância correspondente a 02 (dois) meses de sua remuneração.

§ 3º - À família do servidor que falecer na nova sede serão assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

Art. 48 - Nos casos de cessão de servidor para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, quando cabível, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário.

Art. 49 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 50 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar no novo posto de serviço no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 51 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede do Município, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 52 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, deverá restituí-las, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 53 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO IV

Do Ressarcimento de Despesas Autorizadas

Art. 54 - Conceder-se-á o ressarcimento de despesas efetuadas pelo servidor municipal para o desempenho de suas funções, desde que previamente autorizadas pela autoridade competente, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações

Art. 55 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações:

- I - pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - natalina;
- III - de instrutoria;
- IV - outras, relativas ao local ou à natureza do trabalho.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

Parágrafo único - As gratificações tratadas no inciso IV, serão criadas por lei específica, que lhes estipulará o valor e as condições de concessão.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança

Art. 56 - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, investido em cargo de provimento em comissão ou em função de confiança, será devida gratificação fixada em lei própria.

§ 1º - É facultado ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, investido em cargo de provimento em comissão, optar entre a remuneração global atribuída ao cargo comissionado mais as parcelas remuneratórias de caráter pessoal ou sua remuneração global relativa ao cargo de provimento efetivo e a gratificação de representação atribuída ao cargo de provimento em comissão.

§ 2º - A gratificação, de que trata este artigo, não se incorpora ao vencimento do servidor para nenhum efeito.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 57 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 58 - A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Art. 59 - O servidor, exonerado ou demitido, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou da sua demissão.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

Art. 60 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação de Instrutoria

Art. 61 - Ao servidor público municipal que for convidado ou convocado para atividades de instrutoria em programas de formação, capacitação ou treinamento, oficialmente instituídos pela administração de pessoal do Município ou, ainda, no âmbito de suas instituições de formação e capacitação funcional, será devida, a título de *pro labore*, uma gratificação, cujo valor e forma de pagamento serão definidos em regulamento a ser baixado por ato do respectivo Chefe do Poder Executivo do Município.

SEÇÃO III

Dos Adicionais

Art. 62 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

- I – por tempo de serviço;
- II - pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III – pela prestação de serviço extraordinário;
- IV– noturno;
- V – de férias

SUBSEÇÃO I

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 63 - O adicional por tempo de serviço é dividido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

Parágrafo único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO II

Do Adicional de Insalubridade, Periculosidade ou de Atividades Penosas

Art. 64 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional limitado a 40% (quarenta por cento) calculado exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O adicional de insalubridade ou de periculosidade somente será devido ao servidor enquanto na atividade, e na presença das condições que ensejaram a sua concessão.

§ 2º - Ainda são devidos, conforme o caso, o adicional de insalubridade ou de periculosidade:

I - na fruição das seguintes licenças:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) em razão de gestação, adoção ou paternidade;

II - na fruição dos seguintes afastamentos:

- a) para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo;
- b) para servir o Tribunal do Júri;
- c) para participar em programa de treinamento regularmente instituído, mesmo que implique em estudo no exterior;
- d) em missão oficial fora do local do exercício;
- e) para doação de sangue;
- f) para alistar-se como eleitor;
- g) para casar-se;
- h) nos casos de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

III - na fruição das férias.

§ 3º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 4º - Regulamentos baixados pelos Chefes dos Poderes do Município, disporão a respeito da matéria, considerando, quando de sua elaboração, quadro de situações de incidência de insalubridade elaborado pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 65 - Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço salubre, não perigoso e que não haja risco de vida.

Art. 66 - Na concessão do adicional de insalubridade ou de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 67 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 68 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Serviços Extraordinários

Art. 69 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

§ 1º - Para qualquer período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - Não será permitido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até 02 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.

Art. 73 - Em caso de parcelamento o servidor receberá o valor do adicional de férias quando da utilização do primeiro período.

Art. 74 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação e com direito à percepção de apenas 01 (um) adicional de férias.

Art. 75 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único - O restante do período interrompido deverá ser gozado de uma só vez, observado o interesse e as necessidades da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Art. 76 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante ou adotante;

IV - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

V - para o serviço militar;

VI - para atividade política;

VII - para capacitação;

VIII - para tratar de interesses particulares;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

IX - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I, II e III serão precedidas de exame médico que deverão ser avaliados ou realizados pela Junta Médica Oficial.

§ 2º - Não será permitido o exercício de atividade remunerada durante os períodos das licenças previstas nos incisos I, II e III.

SEÇÃO I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 77 - Conceder-se-á ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 78 - Para licença superior a 03 (três) dias a inspeção será feita pela Junta Médica Oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar.

§ 2º - Inexistindo médico vinculado aos sistemas públicos de saúde no local de residência do servidor, aceitar-se-á atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica Oficial.

Art. 79 - Findo o prazo da licença o servidor deverá ser submetido à nova inspeção, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 80 - O atestado e o laudo da Junta Médica deverão conter o código da doença, que será especificada quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças contagiosas ou incuráveis, assim consideradas por legislação própria.

Art. 81 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, causadas por exposição em serviço de raios X e substâncias radioativas ou tóxicas, deverá ser afastado do trabalho e submetido à inspeção médica.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

Art. 82 - O servidor que se recusar à inspeção médica será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, cessando os efeitos da sanção logo que se verificar a inspeção.

Art. 83 - O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, deverá ser submetido à inspeção pela Junta Médica Oficial.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 84 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação pela Junta Médica Oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de Junta Médica Oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Gestação ou Adoção

Art. 85 -. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início a partir do 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença deverá ter início a partir do dia imediato ao do parto.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora deverá ser submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 86 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 1/2 (meia) hora.

Art. 87 - À servidora que adotar criança de 00 (zero) a 04 (quatro) meses de idade será concedida licença de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 88 - Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo estável ou ao estabilizado para acompanhar cônjuge ou companheiro, igualmente servidor do Município, que foi deslocado por motivo de serviço para outro ponto do território nacional ou do exterior.

Parágrafo único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração, não contando esse tempo para quaisquer fins, observado o disposto no parágrafo seguinte.

SEÇÃO V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 89 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório, em qualquer serviço ou dependência das Forças Armadas, será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

SEÇÃO VI

Da Licença para Atividade Política

Art. 90 - O servidor, titular de cargo efetivo, ou o estabilizado, terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurada a remuneração do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses.

§ 2º - O servidor, candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ou cujas atividades estejam voltadas para a arrecadação ou a fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO VII

Da Licença para Capacitação

Art. 91 - Após cada quinquênio de exercício o servidor efetivo estável ou o estabilizado poderá, no interesse da Administração Pública, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação, que tenha relação com a área de atuação de seu cargo.

§ 1º - A licença de que trata este artigo dar-se-á com o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes.

§ 2º - Os períodos de licença, de que trata o *caput*, não são acumuláveis.

§ 3º - Não será permitida a concessão da licença, de que trata este artigo, concomitantemente ao exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 4º - Sob pena:

a) de cassação da licença, o servidor deverá, mensalmente, comprovar a frequência no respectivo curso;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

- b) da perda da remuneração por período igual ao da licença, o servidor deverá, ao final do curso, apresentar o respectivo certificado ou diploma.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 92 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido igual período do término da anterior.

SEÇÃO IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 93 - Será assegurado ao servidor efetivo estável ou ao estabilizado, o direito à licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com 300 a 2.000 associados, um servidor;
- II - para entidades com 2.001 a 3.000 associados, dois servidores;
- III - para entidades com mais de 3.000 associados, três servidores.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que constituídas legalmente.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, apenas uma única vez.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

Art. 94 - O servidor poderá afastar-se:

I - para servir a outro órgão ou entidade;

II - para o exercício de mandato eletivo;

III - para atender convocação da Justiça Eleitoral durante o período eletivo;

IV - para servir ao Tribunal do Júri.

§ 1º - O afastamento de servidor para participar de programa de treinamento regularmente instituído dar-se-á sem qualquer prejuízo e nos termos de regulamento.

§ 2º - Os afastamentos para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo, e para servir ao Tribunal do Júri dar-se-ão sem prejuízos ao servidor e nos termos da legislação.

SEÇÃO I

Do Afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 95 - O servidor, titular de cargo de provimento efetivo ou o estabilizado, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Distrito Federal, do Estado, dos demais Municípios, e de suas autarquias, fundações e empresas, nas seguintes hipóteses:

I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas;

III - para execução de acordos, contratos e convênios que prevejam cessão de mão-de-obra do Município.

§ 1º - O ato de cessão é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Na hipótese do inciso I a cessão deverá ser com ônus para o requisitante e nas hipóteses previstas nos incisos II e III a onerosidade da cessão dar-se-á conforme dispuser a lei ou o instrumento autorizativo, respectivamente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

§ 3º - Cessada a investidura no cargo ou função de confiança, ou vencido o prazo pactuado, o servidor terá o prazo de 10 (dez) dias para retornar ao órgão ou entidade de origem.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 96 - Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 97 - Sem qualquer prejuízo, à exceção do disposto em lei, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por até 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

III – por até 05 (cinco) dias ao pai pelo nascimento do filho;

IV - por 08 (oito) dias consecutivos:

a) por casamento;

b) pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados.

Art. 98 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

CAPÍTULO VII

Da Contagem de Tempo de Serviço

Art. 99 - Para efeito desta Lei considera-se tempo de serviço o período no qual o servidor, titular de cargo efetivo, ou o estabilizado, se manteve em efetivo exercício.

Parágrafo único - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 100 - São considerados como de efetivo exercício:

I - as férias;

II - as licenças:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

Do Direito de Petição

Art. 104 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;
- III - das decisões que aplicarem sanções disciplinares.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferida a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, ou, no caso de aplicação das sanções disciplinares de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, à autoridade que a prolatou.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110 - O direito de requerer prescreve:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 113 - Para o exercício do direito de petição, será assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO IV

Da Conduta e do Regime Disciplinar

Art. 116 - São princípios de conduta profissional dos servidores públicos, a dignidade, o decoro, a eficácia e a consciência dos princípios morais.

Art. 117 - Constitui falta, na conduta do servidor público, o desprezo pelo elemento ético, pela justiça, pela moralidade na Administração Pública, pelo bem comum, pela legalidade, pela verdade, pela celeridade, pela responsabilidade e pela eficácia de seus atos, pela cortesia e urbanidade, pela disciplina, pela boa vontade e pelo trabalho em harmonia com os demais servidores e com a estrutura organizacional do Município.

CAPÍTULO I

39



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

Dos Deveres e Proibições

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 118 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 119 - Ao servidor público não será permitido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social, ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO

CNPJ – 00.766.709/0001-00

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder com desídia;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e previdenciários quando solicitado.

Art. 120 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 121 - A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada a pedido do titular do cargo será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 122 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão motivada por improbidade administrativa, pela aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público, ou por corrupção ativa ou passiva, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 123 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, fundada em processo administrativo disciplinar incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 05 (cinco) anos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO

CNPJ – 00.766.709/0001-00

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por decisão fundada em processo administrativo disciplinar que concluir pela prática de:

- a) crime contra a Administração Pública;
- b) improbidade administrativa;
- c) aplicação irregular de dinheiros públicos;
- d) lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;
- e) corrupção, ativa ou passiva.

Art. 124 - Configura abandono de cargo a ausência do servidor ao serviço, sem justificativa legal, superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 125 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 126 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

43



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

Da Acumulação

Art. 127 - Ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica Municipal e nas Constituições Estadual e Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, do Estado e do Município.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 128 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no § 2º do art. 11, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 129 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 130 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função, o servidor será notificado, por intermédio da sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.

Art. 131 - Na hipótese de omissão por parte do servidor, o titular do órgão ou unidade onde este tem lotação, compulsoriamente, adotará alternativamente uma das seguintes providências:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

I - constituição de comissão específica para processar o feito, fazendo publicar o ato;

§ 1º - Em qualquer das hipóteses será adotado o seguinte procedimento:

- a) instauração, mediante portaria da autoridade competente, da qual constará a qualificação do servidor, os cargos e a circunstância em que se dá a acumulação;
- b) instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;
- c) julgamento.

§ 2º - A comissão específica para processar o feito, no prazo de 03 (três) dias do recebimento formal do expediente ou da publicação do ato que a constituiu, lavrará termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita.

§ 3º - A ampla defesa e as situações de revelia serão tratadas da forma prescrita na presente Lei.

§ 4º - Apresentada a defesa, será elaborado o relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude ou ilicitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo para julgamento do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - Se até o último dia do prazo para apresentação da defesa o servidor declarar opção por um dos cargos acumulados dele pedindo exoneração caracterizar-se-á sua boa-fé, extinguindo-se o processo, desde que haja reposição ao Erário Público, na forma do art. 40.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor infrator deverá devolver ao Erário Público as remunerações recebidas ilegalmente, sob pena de inscrição na dívida ativa.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

§ 8º - O procedimento de que trata este artigo, rege-se pelas disposições nele estabelecidas, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as regras do procedimento e do processo administrativo disciplinar, conforme disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III
Do Regime Disciplinar

SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 132 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições, bem assim pelas informações incorretas que prestar, por culpa ou dolo.

Art. 133 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo para a Fazenda Pública ou a terceiros.

Parágrafo único - A indenização de prejuízo causado ao erário dar-se-á na forma desta Lei e tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 134 - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 135 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 136 - A responsabilidade administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 137 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 138 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

Art. 139 - A absolvição criminal somente afasta a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

Art. 140 - Assegurar-se-ão transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede da sua repartição, na condição de testemunha;

II - aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 141 - São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo ou função comissionada.

Parágrafo único - As penas disciplinares serão aplicadas:

a) pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, as de demissões, destituição de cargo em comissão e de função de confiança, e as de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

b) pelo Secretário Municipal de Administração, a de suspensão e de advertência;

Art. 142 - Na aplicação das sanções disciplinares, serão considerados:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II - os danos que dela provierem para o serviço público;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO

CNPJ – 00.766.709/0001-00

- III - a repercussão do fato;
- IV - os antecedentes do servidor;
- V - a reincidência;
- VI - as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 1º - Será circunstância agravante da falta disciplinar, o fato de ter sido praticada em concurso de 02 (dois) ou mais servidores.

§ 2º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 143 - A advertência será aplicada, por escrito, pela inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, bem assim nos seguintes casos:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e previdenciários quando solicitado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

Art. 144 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo ser superior a 90 (noventa) dias.

Art. 145 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 146 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção, ativa ou passiva;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIV - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social, ou em sociedade



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge, ou companheiro, e de parentes até o segundo grau;

XVI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Município estrangeiro;

XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIX - proceder com desídia;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXIII - destruir, subtrair ou queimar documentos do serviço público, acondicionados em qualquer meio.

TÍTULO V

Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 147 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, compreendendo dois procedimentos:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

I - sindicância;

II - processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As sindicâncias e os processos administrativos disciplinar, poderão ser processadas por comissão especialmente designada para tanto.

§ 2º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, a autoridade competente, ao julgar o relatório da sindicância remeterá os respectivos autos à comissão designada para apuração dos fatos, para a obrigatória instauração do processo administrativo disciplinar ordinário, quando:

- a) constatar que à falta ou ao ilícito praticado pelo indiciado forem cominadas as sanções disciplinares de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada;
- b) ensejar, ao indiciado, a obrigação de indenizar ao erário público, os prejuízos ou danos eventualmente causados, dolosa ou culposamente.

§ 3º - As penalidades de advertência e de suspensão serão apuradas mediante sindicância, sendo que desta poderá resultar:

- a) arquivamento do processo;
- b) aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até noventa dias;
- c) instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 4º - O prazo para a conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 148 - Todo aquele que tiver ciência de irregularidade no serviço público será obrigado a comunicá-la à autoridade superior.

Art. 149 - As denúncias fundadas sobre irregularidades serão objeto de apuração.

§ 1º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º - As denúncias anônimas não serão objeto de apuração.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

Art. 150 - O servidor que responder à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, por falta ou irregularidade cuja sanção prescrita seja a de demissão, ou que ensejar a obrigação de indenizar, por prejuízos ou danos causados ao erário público, não será exonerado de ofício nem a pedido, enquanto não concluído o processo e cumprida a penalidade aplicada.

Art. 151. Havendo indícios da prática de crime, a autoridade que instaurar o procedimento comunicará, de imediato, ao Ministério Público para a necessária persecução criminal.

SEÇÃO I

Do Afastamento Preventivo

Art. 152 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade que instaurar o processo administrativo disciplinar, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Tratando-se de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento será obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Art. 153 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será conduzida por comissão, composta de 03 (três) servidores, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, titulares de cargos de provimento efetivo, no mesmo ato em que determinar a sua instauração, que indicará, também, dentre eles, o respectivo Presidente.

§ 1º - A comissão terá, como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância, parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse com relação aos fatos apurados.

Art. 154 - A sindicância será instaurada:

I - quando não houver indícios suficientes quanto à materialidade e à autoria dos fatos;

II - como preliminar do processo administrativo disciplinar ordinário;

III - para apuração da materialidade e autoria de fato punido com advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias, caso em que poderá resultar na aplicação da sanção administrativa disciplinar.

Parágrafo único - A sindicância poderá ser dispensada para o caso da existência de evidências e indícios fortes e suficientes para a formação do convencimento, ao menos em tese, da prática de falta ou irregularidade que enseja as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, casos em que será instaurado de imediato o processo administrativo disciplinar ordinário.

Art. 155 - Têm competência para instaurar as sindicâncias:

I - o Chefe do Poder Executivo Municipal;

Parágrafo único - Os Secretários Municipais e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, poderão requerer à autoridade mencionada no inciso deste artigo a instauração de sindicância.

Art. 156 - Publicado o ato de instauração da sindicância, o Presidente da Comissão procederá às seguintes diligências:

I - se instaurada em razão de ausência do serviço durante o expediente sem prévia autorização ou pela retirada desautorizada de qualquer documento ou objeto do órgão:

a) ouvirá as testemunhas necessárias ao esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação, e o acusado, permitindo-lhe a juntada de documentos;

b) diligenciará o esclarecimento dos fatos que julgar necessários, emitirá o competente relatório conclusivo quanto à existência ou não de fato



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

punido com a sanção de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão ou função de confiança, remetendo o feito à autoridade que requereu a sindicância;

II - se em razão da recusa de fé a documentos públicos, o indiciado será notificado para que, em dia e hora designados pela comissão de sindicância, compareça ao local determinado, acompanhado de eventuais testemunhas que pretenda sejam ouvidas, de defensor, ou da solicitação de que lhe seja nomeado um dativo, bem assim de eventuais documentos que queira juntar.

§ 1º - No caso do disposto no inciso II, na data ali estabelecida, serão ouvidas, também, eventuais testemunhas de acusação, desde que sua oitiva seja anterior às que o indiciado, eventualmente, deseje que sejam ouvidas, adotando-se, ainda, o seguinte procedimento:

- a) encerrada a instrução, terá o indiciado prazo de 03 (três) dias para alegações finais;
- b) apresentadas as alegações finais à comissão, no prazo de 03 (três) dias, esta apresentará seu relatório, indicando ou não a aplicação de advertência ou de suspensão, inclusive sugerindo o prazo desta última, e remeterá o feito à autoridade instauradora.

§ 2º - Se o indiciado não for localizado, será notificado por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 157 - A autoridade competente, à vista do respectivo relatório, se for o caso, procederá ao arquivamento ou ao julgamento da sindicância e à imposição da respectiva sanção de advertência, ou suspensão, ou, então, determinará a instauração do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 158 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

§ 1º - O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 2º - De todas as ocorrências e atos do processo administrativo disciplinar, inclusive do relatório final, dar-se-á ciência ao indiciado e ao seu defensor, se houver, ou, se revel, ao defensor.

§ 3º - A sindicância integrará o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 159 - O prazo para a realização do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 160 - Recebidos os autos da sindicância, ou o expediente devidamente instruído, a comissão, os autuará, submetendo-o à autoridade competente, que baixará ato instaurando o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Publicado o ato, de que trata o *caput*, dar-se-á início ao processo administrativo disciplinar.

Art. 161 - A comissão especialmente designada, promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos com vistas à completa elucidação dos fatos.

Art. 162 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e de formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão, poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato resultar inconteste, ante provas já produzidas, e quando independer de conhecimento especial de perito.

SEÇÃO I



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

Da Citação e do Interrogatório do Indiciado

Art. 163 - Instaurado o processo administrativo disciplinar, o presidente da comissão, lavrará termo de indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, bem assim as circunstâncias que o fundamentam, designará dia e hora para o interrogatório do indiciado, ordenando a sua citação, de tudo notificando as autoridades interessadas.

§ 1º - O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurado ao indiciado ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos probatórios em direito admitidos.

§ 2º - O interrogatório será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 3º - No caso de mais de um acusado, os prazos previstos neste Capítulo serão contados sucessivamente, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre atos ou circunstâncias, proceder-se-á à acareação entre eles.

Art. 164 - A citação do indiciado será pessoal e poderá se dar por mandado ou por aviso de recebimento dos correios.

§ 1º - Do mandado de citação constará cópia do termo de indiciamento, ou o seu resumo.

§ 2º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 3º - A cópia do mandado com o recebimento do indiciado ou o aviso de recebimento dos correios, serão juntados aos autos.

Art. 165 - Dar-se-á a citação por edital:

I - com prazo de 15 (quinze) dias, quando o indiciado não for encontrado ou se achar em local incerto e não sabido.

Parágrafo único - A citação por edital deverá conter os elementos exigíveis ao mandado de citação.

Art. 166 - Se o indiciado não puder constituir defensor, ou não o fizer no prazo legal, se citado por edital não comparecer, ou recusar-se a se defender, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo, que poderá ser um servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

Art. 167 - O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, não lhe sendo permitido influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquirir ou reinquirir as testemunhas, através do presidente da comissão.

SEÇÃO II

Da Instrução

Art. 168 - O indiciado, por si ou por seu defensor, poderá, logo após o interrogatório, ou no prazo de 03 (três) dias, oferecer defesa prévia, juntar documentos e arrolar testemunhas, no número máximo de 03 (três).

Art. 169 - Decorrido o prazo do artigo anterior, apresentada ou não a defesa prévia, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação serem ouvidas em primeiro lugar, em data e hora previamente designadas, do que será intimado o indiciado e seu defensor.

Parágrafo único - Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, ou se não comparecerem na data e hora designadas para sua oitiva, o indiciado poderá, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, indicar outras em substituição.

Art. 170 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser juntada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 171 - O depoimento deverá ser prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas, uma de cada vez, de modo que umas e outras não saibam nem ouçam os demais depoimentos.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 172 - Inquiridas as testemunhas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá o indiciado requerer novas diligências, ou juntada de novos documentos,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

Art. 173 - Esgotado o prazo do artigo anterior, não havendo novas diligências, ou concluídas aquelas deferidas, serão abertas vistas dos autos ao indiciado para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais, após o que o processo administrativo disciplinar será relatado e submetido à apreciação da autoridade competente que:

I - acolhendo-o, remeterá, para julgamento final, às autoridades competentes;

II - se não o acolher, determinará as novas diligências que entender necessárias, saneando eventuais irregularidades, procedendo, após, conforme o disposto no inciso anterior.

§ 1º - O relatório deverá ser circunstanciado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção e conclusivo quanto à procedência ou não do inquérito.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

SEÇÃO III

Do Julgamento

Art. 174 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo administrativo disciplinar, a autoridade proferirá a sua decisão.

§ 1º - O julgamento fora do prazo não implica nulidade.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Julgado procedente o processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora deverá:

I - baixar o ato de imposição da sanção, determinando a sua respectiva publicação;

II - remeter os autos à comissão especial que providenciará:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

- a) a intimação do indiciado e seu eventual defensor da decisão;
- b) remessa dos autos ao órgão competente para efetivar o recebimento, se a sanção imposta ensejar a indenização, nos termos desta Lei.

§ 4º - A recusa do servidor em efetivar os pagamentos devidos implicará a sua inscrição na dívida ativa, com posterior execução.

Art. 175 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará o seu refazimento.

Art. 176 - Sendo o indiciado revel, publicar-se-á o despacho da autoridade julgadora.

SEÇÃO IV

Da Revelia

Art. 177 - A revelia no processo administrativo disciplinar, será decretada por termo nos autos, sempre que:

I - citado por edital, o indiciado deixar de comparecer para o interrogatório;

II - citado inicialmente, por mandado ou aviso de recebimento, ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Parágrafo único - Declarada a revelia do indiciado, em razão do disposto no inciso I, ou após a citação por mandado ou aviso de recebimento, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, devolvendo-se o prazo para a defesa prévia.

SEÇÃO V

Do Incidente de Sanidade Mental

Art. 178 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, em qualquer fase do processo administrativo disciplinar, a comissão proporá à autoridade competente seu encaminhamento a exame pela Junta Médica Oficial, a qual, para o feito, deverá contar com o concurso de um médico psiquiatra.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

Parágrafo único - A apuração da dúvida quanto à sanidade mental processar-se-á em auto apartado e será apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

SEÇÃO VI

Da Revisão

Art. 179 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 180 - O requerimento será dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao presidente da comissão.

Art. 181 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 1º - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 182 - A comissão, terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 183 - O julgamento da revisão caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, renovar-se-á o prazo para julgamento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

Art. 184 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor concursado, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento das sanções aplicadas.

Art. 185 - Na revisão o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 186 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Finais

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 187 - Aos servidores municipais são assegurados os benefícios da Seguridade Social, obedecidos os termos prescritos nas Constituições da República e do Estado do Tocantins.

Art. 188 - Não será permitida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 189 - A contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e a admissão de empregado público será precedida de expressa, formal e justificada autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, respectivamente, e se dará nos termos de legislação específica.

Parágrafo único - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

Art. 190 - Os regulamentos, tratados neste Estatuto, serão homologados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas atuações.

Art. 191 - O Chefe do Poder Executivo Municipal instituirá os seguintes incentivos funcionais:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
ADM. 2005/2008 ORDEM E PROGRESSO
CNPJ – 00.766.709/0001-00

I - prêmio pela produção de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, a redução dos custos operacionais e a preservação do patrimônio público;

II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 192 - São contados por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Na contagem exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 193 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor, nesta qualidade, poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 194 - Nenhum servidor poderá ser compelido a associar-se a entidade de classe, organização, profissional ou sindical, a partido político ou a credo religioso.

Art. 195 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional, sindical e o de greve.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei, resguardando-se, entretanto, o funcionamento dos serviços de natureza essencial.

Art. 196 - Para os efeitos desta Lei, considera-se sede o local onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 197 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 198 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 513/94.

Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia – TO, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2007.


PEDRO IRAN PEREIRA ESPÍRITO SANTO
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

EMENDA ADITIVA Nº 02/2007

“ Emenda aditiva a Lei complementar nº 816 de 2007, que acrescenta ao regime jurídico dos servidores do município de Filadélfia, dispositivo que disciplina a concessão de licença prêmio aos servidores municipais”.

A Câmara Municipal de Filadélfia-TO, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar nº 816/2007, que passa a vigorar com a seguinte incorporação em seu texto:

Art. 76 (...).

X Licença – Prêmio

Sessão X

Art. 93 – A – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Para o servidor titular do cargo de carreira, no exercício do cargo em comissão, goze de licença prêmio, com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos 02 (dois) anos de exercício ininterrupto.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado no Município de Filadélfia, será contado para efeito de licença prêmio.

Art. 93-B – Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período do aquisitivo:

I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença para tratamento em pessoa da família, por mais de 03 (três) meses, ininterrupto ou não;
- b) Para tratar de interesse particulares;
- c) Por afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro por mais 03 (três) meses, ininterruptos ou não;
- d) Licença sem remuneração para tratamento de saúde.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Art. 93 – D – É facultada a autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, determinar dentro de 90 (noventa) dias, seguintes da apuração de direito a data do início do gozo da licença premio, bem como decidir se poderá ser concedido por inteiro ou parceladamente.

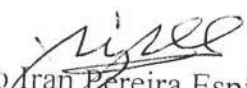
Art. 93 – E – A licença premio poderá ser interrompida, de ofício, quando o exigir interesse público, ou a período do servidor, preservado, em qualquer caso, o direito de gozo do período restante da licença.

Art. 93 – F – O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da Licença premio.

Parágrafo único – O direito de requerer licença premio não está sujeito a prescrição.

Art. 93 – G – O número de servidor em gozo simultâneo de licença premio, não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2008.


Pedro Iran Pereira Espirito Santo
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
CNPJ: 00.766.709/0001-00
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 962 DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

SANCIONADO

"Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Filadélfia e dá outras providências,".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FILADÉLFIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 2º, da Lei Federal no 11.770, de 9 de setembro de 2008, o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Filadélfia, com o objetivo de, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe e do infante.

Art. 2º Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante as servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo."

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública que requerer o benefício até trinta dias antes do término da licença maternidade e terá duração de 60 (sessenta dias).

§ 2º A prorrogação a que se refere o § 1º deste artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 85, da Lei Complementar no 816/2007, de 11 de maio de 2007, ou do benefício de que trata o art. 71, da Lei Federal no 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no *caput* deste artigo será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I - 60 (sessenta dias), no caso de criança de até 1 (um) ano de idade;

II - 30 (trinta dias), no caso de criança de mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade; e



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
CNPJ: 00.766.709/0001-00
Gabinete do Prefeito

III - 15 (quinze dias), no caso de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 4º A prorrogação da licença será custeada com recurso do Tesouro Municipal.

Art. 3º No período de licença-maternidade e licença à adotante de que trata esta Lei, as servidoras públicas referidas no art. 2º não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Art. 4º A servidora em gozo de licença maternidade na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após o início da vigência da Lei.


Parágrafo único. A servidora pública mencionada no *caput* deste artigo terá direito ao gozo da licença pelos dias faltantes para completar os sessenta dias correspondentes à prorrogação, nos termos do § 2º, do art. 2º, desta Lei.

Art. 5º O setor de Saúde Ocupacional do Município, nos termos de regulamento próprio, acompanhará a servidora pública municipal gestante, com o objetivo de garantir sua saúde no ambiente de trabalho e orientá-la sobre seus direitos, inclusive no que se refere à prorrogação da licença maternidade.

Parágrafo único. Compete à servidora comunicar formalmente o início de sua gestação ao setor de Saúde Ocupacional.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FILADÉLFIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 25 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.


EDENILSON DA SILVA E SOUSA
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
16/10/2013
Flavio de Lira Santos
Nº do Dec. 187/2013

SANCIONADO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
CNPJ Nº 00.766.709/0001-00

LEI Nº 994 DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

SANCIONADO

“Dispõe sobre a concessão de horário especial aos servidores municipais, responsáveis por pessoas com necessidades especiais que requeiram atenção especial permanente e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FILADÉLFIA, ESTADO DO TOCANTINS, Srº EDENILSON DA SILVA E SOUSA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município e demais legislações em vigor, **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º – Ao servidor público civil municipal, da administração direta, autárquica e fundacional do município de Filadélfia, ficam assegurados direito à redução, em 50% (cinquenta por cento), da carga horária de trabalho, enquanto responsável legal por pessoa com necessidades especiais, que requeira atenção permanente.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, entende-se por necessidades especiais, pessoas que requeiram atenção permanente, as situações de deficiência física, sensorial ou mental, nas quais a presença de responsável seja indispensável à complementação do processo terapêutico ou à promoção de melhor integração do paciente à sociedade.

§ 1º A comprovação de necessidade especial, como definida no início deste artigo, dependerá de inspeção médica e reconhecimento em laudo conclusivo expedido ou homologado pelos Órgãos competentes do município.

Art. 3º – A responsabilidade legal do servidor por outra pessoa decorre de parentesco, adoção, tutela, curatela ou outra modalidade de relacionamento prevista na legislação.

Art. 4º – Compete aos Secretários do Município e aos dirigentes superiores das demais entidades a que se refere esta Lei, conceder a redução de carga horária dos servidores e seus subordinados.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
CNPJ Nº 00.766.709/0001-00

Art. 5º – O ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade estender-se por mais de 90 (noventa) dias, no caso de necessidade temporária, ou por mais de 01 (um) ano, no caso de necessidade permanente.

Art. 6º – A redução de carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado, independentemente de qualquer ato extintivo da Autoridade Pública.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FILADÉLFIA, AOS 04
(QUATRO) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2015.

EDNILSON DA SILVA E SOUSA
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
04 / 11 / 2015
Flávio de Lira Santos
Nº do Dec. 187/2013

SANCIONADO